



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419972 - SP (2023/0268628-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : ARTHUR STRAUSS SARAIVA RUQUES
ADVOGADO : LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF E 211/STJ. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o conhecimento da tese referente à nulidade da condenação por violação de domicílio, porquanto tal controvérsia não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ensejando, assim, a incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Ademais, quanto ao tema, a defesa, nas razões do especial, não indicou sequer o dispositivo de lei federal supostamente violado, atraindo, de igual modo, a aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. Quanto à pretensão absolutória ou de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que o Tribunal local, mediante exauriente exame dos fatos e provas, entendeu de forma fundamentada pela existência das elementares do crime de tráfico de drogas, sendo que, para desconstituir tais conclusões, seria necessário aprofundado revolvimento probatório, inviável nesta via diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. No que se refere à pretensão de celebração do acordo de não persecução penal, vê-se que o entendimento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ), no sentido de que o cabimento da benesse só é possível até o recebimento da denúncia, ocorrido, no presente caso, em 24/11/2021, colhendo-se da sentença condenatória que a defesa sequer se valeu da prerrogativa prevista no art. 28-A, § 14º, do CPP, atraindo a sua preclusão.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2419972 - SP (2023/0268628-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : ARTHUR STRAUSS SARAIVA RUQUES
ADVOGADO : LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 284/STF E 211/STJ. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o conhecimento da tese referente à nulidade da condenação por violação de domicílio, porquanto tal controvérsia não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ensejando, assim, a incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Ademais, quanto ao tema, a defesa, nas razões do especial, não indicou sequer o dispositivo de lei federal supostamente violado, atraindo, de igual modo, a aplicação da Súmula n. 284/STF.

2. Quanto à pretensão absolutória ou de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que o Tribunal local, mediante exauriente exame dos fatos e provas, entendeu de forma fundamentada pela existência das elementares do crime de tráfico de drogas, sendo que, para desconstituir tais conclusões, seria necessário aprofundado revolvimento probatório, inviável nesta via diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. No que se refere à pretensão de celebração do acordo de não persecução penal, vê-se que o entendimento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ), no sentido de que o cabimento da benesse só é possível até o recebimento da denúncia, ocorrido, no presente caso, em 24/11/2021, colhendo-se da sentença condenatória que a defesa sequer se valeu da prerrogativa prevista no art. 28-A, § 14º, do CPP, atraindo a sua preclusão.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTHUR STRAUSS SARAIVA RUQUES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, repisando, em suma, os argumentos do recurso especial, no qual sustentou a violação dos arts. 28-A do CPP, haja vista a ausência de celebração do ANPP; 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto a conduta do réu, ora agravante, deveria ser desclassificada para o delito de posse para consumo próprio.

Instado a se manifestar, o MPSP apresentou contrarrazões pelo não conhecimento do recurso ou, caso dele se conheça, pelo desprovidimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre ressaltar a impossibilidade de conhecimento da tese referente à nulidade da condenação por violação de domicílio, porquanto não foi objeto de análise pela Corte de origem, ensejando, assim, a incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ademais, quanto ao tema, a defesa, nas razões do especial, nem sequer indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, atraindo, de igual modo, a incidência da Súmula n. 284/STF.

Quanto à pretensão absolutória ou de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que o Tribunal local, mediante exauriente exame dos fatos e provas, entendeu de forma fundamentada pela existência das elementares do crime de tráfico de drogas, sendo que, para desconstituir tais conclusões, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, inviável nesta via diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ, extraindo-se do aresto recorrido (fls. 267-270):

[...] No que tange a autoria, os elementos probatórios coligidos nos autos, dão conta de que o apelante estava atuando no mercado ilegal de drogas.

Em juízo, o réu admitiu ter contratado o "uber" para levar a maconha que era de um

amigo que não podia encontrá-lo por estar com perna quebrada. O depoente não queria levar até a residência dele, pois é longe. Disse que comprem a maconha juntos. Não apresentou em juízo esse amigo, pois seus responsáveis impediram a amizade com seus amigos. Os trezentos reais eram referentes à parcelado telefone.

É usuário da droga maconha e utiliza o alprazolam para tratamento de transtorno de ansiedade e depressão. A droga encontrada em seu apartamento era para seu uso.

A autodefesa do apelante, no entanto, não merece acolhida.

A testemunha Bruno Oliveira Alves, em juízo, disse que é motorista de aplicativo, tendo recebido uma solicitação de fazer uma entrega. Foi até a casa do Arthur e recebeu um envelope. No trajeto para o bairro Avelino Palma, suspeitou de odor forte de maconha. Abordou uma viatura da polícia militar para mostrar se realmente havia droga ali e eles pediram para comparecer até a casa do Arthur. Ali novamente Arthur veio em sua direção e ofereceu cinquenta reais para o envio da droga. Bruno deu voz de prisão a Arthur, juntamente com dois seguranças, e chamou a polícia militar. Não conhecia Arthur, teve contato com ele em razão do aplicativo “99Entrega”. É supervisor de segurança em locais em que trabalham pessoas do regime semiaberto e essas consomem maconha, por isso conhece o odor dessa droga e então suspeitou da mercadoria. Soube que em vistoria na residência de Arthur, foram encontradas mais porções da droga, dinheiro e dichavador.

Corroborando o depoimento de Bruno, o policial militar Rafael Alves Junqueira, em juízo, relatou que recebeu solicitação via COPOM referente a tráfico de drogas. No local, o motorista de aplicativo informou que o acusado havia entregado um envelope a ele para ser transportado para outra pessoa em outro bairro. Localizado o acusado, feitas as perguntas, ele informou que havia mais drogas no apartamento. Com autorização da moradora, averiguou o interior do apartamento, onde mais drogas, aparentemente maconha, dinheiro e petrechos (dichavador) foram localizados. O depoente não se recordou se questionou Arthur sobre a entrega do envelope, nem a respeito dos trezentos reais ou ainda sobre a destinação da droga encontrados no apartamento.

Não há qualquer indício de que as testemunhas tenham agido com a abominável intenção de acusar falsamente o réu. Nem soa crível que tenham simulado a prisão de inocente, que sequer conheciam, pela prática de crime tão grave.

A Defesa alega que os depoimentos são insuficientes para incriminar o réu, mas não justificou tal afirmação, deixando de trazer para os autos provas ou indícios de que o policial Rafael e o motorista Bruno, não merecem credibilidade.

Depoimentos harmônicos e firmes no que é essencial, não há qualquer razão para desprezá-los.

Lembro que os policiais não estão impedidos de depor. Seus depoimentos têm o mesmo valor que outro qualquer. Há dispositivos expressos no CPP determinando que a Polícia deverá colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (art. 6º, III) e que toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202). O só fato de ter sido a prova acusatória baseada em depoimentos prestados por policiais que procederam à prisão em flagrante não autoriza absolvição (TJSP - AC - Rel. Carlos Bueno - RT 654/278 e RJTJSP 125/563).

Cumpra observar que, ao contrário do sustentado pela Defesa, a gravação mencionada no link de fl. 218, não contraria a versão apresentada pelo motorista Bruno. Nas imagens, é possível perceber que Bruno retorna ao endereço do réu para confrontá-lo, aparentemente contrariado, após perceber que na encomenda a ser entregue havia entorpecente ilícito (maconha).

E, como argumentado pelo d. Procurador de Justiça em sua manifestação: *“O fato de a testemunha ter desferido dois chutes em Arthur após atravessarem a rua pode ser interpretado como simples manifestação de indignação contra uma prática desleal feita pelo réu, que indevidamente envolveu a testemunha em uma atividade de tráfico de drogas sem o seu conhecimento. Não demonstra, porém, qualquer animosidade pessoal ou inimizade a ponto de macular o depoimento. Ademais, tudo o que a testemunha disse foi corroborado pelo próprio réu, inclusive o despacho da droga por meio de aplicativo sem o*

conhecimento do prestador de serviço e a existência de outra porção de maconha em sua residência. Assim, data vênia, não há qualquer motivo para a Defesa afirmar, de maneira gratuita, que Bruno “mentiu do início ao fim de seu depoimento” (fl. 253).

Dessa forma, sem a indicação de fatos objetivos e concretos que possam sugerir o comprometimento da isenção do policial Rafael e da testemunha Bruno, deverá prevalecer a palavra deles sobre a do réu.[...]

No tocante ao tema, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DELGADO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 212 DO CPP. QUESTÃO APRECIADA E DECIDIDA NO JULGAMENTO DO HC N. 796.410/SP. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO NO PONTO. ART. 386, V E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 33 E 59 DO CP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PENA-BASE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO HC N. 835.241/SP. ART. 580 DO CPP. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. A instância ordinária, em decisão devidamente motivada, entendeu, com base no acervo probatório, que emergem elementos suficientemente idôneos de prova da autoria do delito de tráfico, bem como da estabilidade e permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o tráfico. Assim, a desconstituição do aludido entendimento exigiria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental improvido. Todavia, concedido *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena aplicada para 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.632 dias-multa, nos termos da fundamentação. (AgRg no AREsp n. 2.458.361/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado - notadamente o conteúdo extraído do celular dos réus -, demonstra que o recorrente era o responsável pela carga de maconha transportada pelo corréu Fidelcino. Ademais, o conteúdo extraído dos celulares apreendidos mostra que o transporte era feito de forma organizada, com divisão de tarefas com outros indivíduos, havendo, inclusive, menção a pagamentos feitos a motorista e batedor. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.576.927/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.)

Por fim, em relação à pretensão de celebração do acordo de não persecução

penal (ANPP), colaciono os fundamentos invocados pelo Tribunal estadual para manter a decisão que indeferiu o pedido (fls. 264-265):

[...] No caso dos autos, o Ministério Público, na apresentação da denúncia, manifestou-se expressamente acerca dos motivos para o não oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, como se vê a fl. 111, *in verbis*: “Deixo de propor acordo de não persecução penal, em razão da pena mínima cominada ao crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, “caput” da Lei n. 11.343/2006 é superior a 04 anos, desta forma não atende o denunciado os requisitos do artigo 28-A “caput”, do Código de Processo Penal, bem como recordando o entendimento da Chefia do MPSP, de que, “por se cuidar, em tese, de tráfico de drogas, delito equiparado a hediondo, para o qual a Constituição Federal impôs tratamento jurídico-penal severo (art. 5.º, inc. XLIII), a formulação do negócio jurídico processual jamais poderá se reputar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime” (Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais de Institucionais, Protocolado nº 7.846/2020, Autos nº 1500752-92.2020.8.26.0228, DO de 15/02/2020).”

Outrossim, lembro que tal instituto despenalizador é típico da fase investigatória. Tanto é assim, que a consequência de sua recusa, não inauguração ou de seu descumprimento é ensejar a propositura da ação penal. Assim, no presente caso, já tendo sido admitida a peça acusatória e prolatada sentença condenatória, inclusive com a condenação do réu pelo crime de tráfico, mostra-se inviável a aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal ou o reconhecimento de vício procedimental.[...]

No ponto, vê-se que o entendimento acima está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83/STJ), firme no sentido de que o cabimento da benesse em apreço só é possível até o recebimento da denúncia, ocorrido, no presente caso, em 24/11/2021 (fl. 141), colhendo-se, ainda, da sentença condenatória, que a defesa sequer se valeu da prerrogativa prevista no art. 28-A, § 14º, do CPP (fl. 203), atraindo a preclusão da controvérsia. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PROPOSIÇÃO APENAS EM PROCESSOS EM CURSO ATÉ RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR DATIVO DEVIDAMENTE CIENTIFICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1294303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021).

[...]

3. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 661.692/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 28/05/2021, grifei.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUBSISTÊNCIA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RETROATIVIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No julgamento do HC 628.647/SC em 9/3/2021, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, alinhando-se ao entendimento da Quinta Turma, firmou

compreensão de que, considerada a natureza híbrida da norma e diante do princípio *tempus regit actum* em conformação com a retroatividade penal benéfica, o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia.

2. Recebida a denúncia em 26/4/2010, não se aplica o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, sendo irrelevante a subsistência apenas da condenação por associação por tráfico, cuja pena poderia ensejar a proposta pelo Ministério Público.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1319986/PA, Sexta Turma, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe 24/05/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0268628-1

AgRg no
AREsp 2.419.972 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018929420218260530 1501892942021826053041792021
1501892942021826053050000 41792021

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARTHUR STRAUSS SARAIVA RUQUES
ADVOGADO : LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR STRAUSS SARAIVA RUQUES
ADVOGADO : LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221255141;1417548@

2023/0268628-1 - AREsp 2419972 Petição : 2024/0047607-1 (AgRg)